

26/11/97

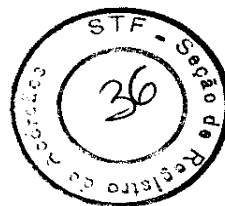
PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.056-6 GOIÁS

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR : MARIA JOSE JORGE E OUTROS
ADVOGADO: CARLA PADUA ANDRADE CHAVES
ADVOGADO: MANOEL ARANHA DOS REIS
ADVOGADO: MOACIR BELCHIOR E OUTROS
ADVOGADO: ROMULO GONÇALVES
AUTOR : CARMO JOSE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: CARLA PADUA ANDRADE CHAVES
RÉU : FRANCISCO BARBOSA DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO: JOSE FRANCISCO VAZ
RÉU : ANTONIO DE LUCCA E OUTRO
ADVOGADO: JOSE CAMPOS
RÉU : PETRONIO DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO: PAULO TORMINN BORGES
RÉU : JUAREZ GOMES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO: CLEOMAR DE BARROS LOYOLA E OUTROS
RÉU : LEONARDO GRACIA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO: PAULO TORMINN BORGES
RÉU : MARIA LUIZA D. GRACIA-INVENTARIANTE
ESP. ANTONIO L A GRACIA
CURADOR ESPECIAL: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
RÉU : FRANCISCO WALMIR PESSOA E OUTROS

EMENTA: Por não atacar decisão de mérito, não cabe rescisória (art. 485, caput, do Código de Processo Civil), contra sentença que se limitou a extinguir o processo, pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada.

Ação de que, em consequência, por maioria de votos, não conhece o Plenário do Supremo Tribunal. *O. Gallotti*



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da Ata de Julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, rejeitar a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por votação majoritária, acolheu a preliminar de carência da ação rescisória, dela deixando de conhecer, condenados os autores ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de novembro de 1997.

CELSO DE MELLO

-

PRESIDENTE



OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR

26/11/97

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.056-6 GOIÁS

AUTOR: MARIA JOSE JORGE E OUTROS
AUTOR: CARMO JOSE FERREIRA E OUTRO
REU : FRANCISCO BARBOSA DE AMORIM E OUTROS
REU : ANTONIO DE LUCCA E OUTRO
REU : PETRONIO DE AQUINO E OUTRO
REU : JUAREZ GOMES CARDOSO E OUTROS
REU : LEONARDO GRACIA JUNIOR E OUTRO
REU : MARIA LUIZA D. GRACIA-INVENTARIANTE ESP. ANTONIO L A
GRACIA
CURADOR ESPECIAL: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
REU : FRANCISCO WALMIR PESSOA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Trata-se de ação rescisória oposta a acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário nº 82.933 (RTJ 82/912) e resumido na seguinte ementa:

"Ação de demarcação. Coisa julgada. Efeitos de seu reconhecimento na divisória que a precedeu.

II. Embargos de terceiro senhor e possuidor. Rejeição porque, sem préstimo, os títulos nos quais se embasaram. Transitada em julgado decisão que assim o afirmou, e viu repetida em julgados outros, certo não poderiam ditos títulos credenciar

O GalloTTi.

posterior demarcatória, sob pena de afrontar a *res judicata*.

III. Recurso Extraordinário provido, para assegurar o respeito à coisa julgada, erigida em garantia individual, arrolada no seu elenco (Constituição, art. 153, § 3º)."

Eis a síntese dos fundamentos da petição inicial, onde se porfia no restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que havia homologado a demarcação da fazenda "Conceição", em decisão tornada insubsistente pelo julgado ora rescindendo:

- 1) incompetência do Juiz da Comarca de Goiás para haver homologado a demarcação da Fazenda "Impertinente", que indevidamente compreendeu o imóvel "Conceição", de propriedade dos Autores, estando essas glebas situadas na jurisdição de outra Comarca: a de Iporá (CPC, art. 845, II);
- 2) dolosa inclusão do imóvel "Conceição", no perímetro da Fazenda "Impertinente" (CPC, art. 845, III);
- 3) ausência de contestação, na ação demarcatória, acerca do imóvel "Conceição", tendo, assim findado por acordo tácito a primeira fase daquele procedimento, com efeito de coisa julgada, a favor dos Autores (CPC, art. 845, III); *Magalhães*

4) violação do art. 472 do Código de Processo Civil, e como consequência, dos artigos 569 e 859 do Código Civil, ante a errônea consideração, pelo acórdão rescindendo, de que a decisão dos embargos de terceiro, opostos à divisão da Fazenda "Impertinente", houvesse produzido coisa julgada, no sentido de afastar a posse e o domínio dos Autores, sobre o imóvel "Conceição" (CPC, art. 845, V).

Quatro foram as contestações, inicialmente apresentadas (fls. 182/208, fls. 541/6, fls. 769/71 e fls. 916/23), a última das quais suscitando duas preliminares, a saber:

1) o acórdão rescindendo não julgou o mérito da ação, mas somente pôs fim ao processo, acolhendo alegação de coisa julgada;

2) havendo o acórdão rescindendo transitado em julgado no ano de 1977, o efeito interruptivo da decadência, pelo despacho citatório, já não perdurava, quando citados os réus Juarez Gomes Cardoso e sua mulher, em 1980.

No mérito, sustentam, em suma, os Réus, em suas contestações:

1) a incompetência alegada pelos Autores teria residido na decisão do Juiz da Comarca da Cidade

de Goiás e já foi passível até de anterior rescisória, não no acórdão pela presente atacado;

2) é extravagante a alegação de procedimento doloso, pois aqui não se ataca a sentença de demarcação, mas o acórdão que deu provimento ao recurso extraordinário;

3) a sentença, que pôs fim à primeira fase da ação demarcatória da Fazenda "Conceição", não se fazia necessária, pois não houvera contestação. Mesmo que exigível e transitada em julgado, não teria impedido que viesse a ser argüida, como o foi, a coisa julgada preexistente, que acabou sendo reconhecida no acórdão rescindendo de modo a inutilizar, como de fato aconteceu, todo o processo demarcatório;

4) os embargos de terceiro constituem ação especial autônoma e por isso a decisão neles proferida faz realmente coisa julgada, como reconhecido pelo acórdão rescindendo.

Encerrada a instrução (fls. 1.182), vieram as razões das partes, reiterando a argumentação anterior, após o que opinou, o Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Procurador JOÃO BOABAID DE OLIVEIRA ITAPARY, pela improcedência da ação:

Levy Alti.

AR 1.056-6/GO

"3. Parece-nos que a ação não tem amparo em qualquer das disposições apontadas pelos autores. A incompetência absoluta de que trata o inciso II é decorrente de regra sobre incompetência em razão da matéria ou sobre hierarquia. Na espécie dos autos, todavia, não se encontra ela configurada, pelo que não tem aplicação o disposto no citado inciso.

A incompetência ratione loci não enseja a propositura da ação rescisória, que o diz PONTES DE MIRANDA, verbis:

"A sentença que seria nula, por incompetência do juiz ratione loci deixa de ser nula ao transitar em julgado."
("Comentários ao Código de Processo Civil", tomo VI, pág. 276).

Se, pois, houvesse a incompetência alegada pelos autores, seria ela ratione loci e, assim, não seria fundamento para a promoção da rescisória.

4. Por outro lado, não resultou demonstrado o dolo dos réus em prejuízo dos autores desta ação. É do renomado PONTES DE MIRANDA o magistério seguinte, verbis:

"No suporte fáctico, estão o ato, positivo ou negativo, a contrariedade a

direito e a direção da vontade que atinja a outra parte." (Obra e tomo citados, pág. 279)

Temos, pois, que não restou provada a alegação, feita pelos autores, em relação ao dolo.

5. O desrespeito à coisa julgada não se encontra configurado, também, exceto se considerada aquela a que se referiu o eminente Ministro THOMPSON FLORES (fls. 87), invalidada com o provimento do recurso extraordinário n° 82.933-GO, isto é, com o venerando acórdão que os autores querem rescindir.

6. Finalmente, não vemos como possa ser dito que o respeitável aresto rescindendo contrariou, em sua literalidade, as disposições legais indicadas no item 2 acima.

Com efeito. Sobre as disposições do artigo 472 do CPC, vimos de verificar que não foram elas contrariadas. Quanto às dos artigos 569 e 859 do Código Civil, fácil é a apuração de que o v. aresto rescindendo não negou ao proprietário o poder de obrigar o seu confinante a proceder com ele à demarcação ou à aviventação de rumos, nem admitiu que não fosse presumido pertencer o direito real àquele em cujo nome foi inscrito, ou transcrito. *Levy Alboti.*

7. Diante do exposto, parece-nos que a ação deve ser julgada improcedente, eis que as autoras pretendem obter é o reexame da causa julgada pelo acórdão impugnado." (fls. 1.206/7)

Em decorrência de proposta do eminente Ministro Revisor (fls. 1.233), que acolhi (fls. 1.236), foram promovidas novas citações e culminaram por vir aos autos mais duas contestações (fls. 1.254/6 e fls. 1.590/8).

A primeira (fls. 1.254/6 sustenta que: "a) não houve sentença de mérito proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente, b) nem as sentenças e acórdãos resultaram de dolo da parte vencedora ou qualquer espécie de fraude; c) os julgados têm mantido íntegra a coisa julgada, e d) não houve violação, literal ou não, de disposição de lei". (fls. 1.256)

A segunda (fls. 1.590/8) afirma que é inidônea a ação, por não ser decisão de mérito o acórdão rescindendo; que era prorrogável a competência territorial do Juiz de primeiro grau; que não houve o alegado dolo; que, no regime do Código de 1939, a inexistência de contestação não fazia presumir o acordo tácito; e, por último, que não há falar em violação do direito de propriedade se não comprovada esta.

Renovada a oportunidade de instrução, sem requerimento de provas, e ensejadas razões finais, sem que houvesse modificação

Magalhães

AR 1.056-6/GO

da linha da argumentação das partes, foi aberta vista à douta Procuradoria Geral da República, que se pronunciou, afinal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES:

"De meritis, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL já se pronunciou, nestes autos, a fls. 1.205/1.207, pela improcedência desta Ação Rescisória.

2. Produziram-se, após a aludida manifestação de fls. 1.205/1.207, as seguintes peças:

a) contestação de fls. 1.254/1.256, ofertada por LEONARDO GRACIA JUNIOR e sua mulher;

b) contestação de fls. 1.590/1.598, produzida pelo douto Curador Especial designado, em prol de MARIA LUZIA DIAS GRACIA, na qualidade de inventariante do espólio de ANTONIO LEONARDO ASTOLPHI GRACIA; e

c) razões finais oferecidas pelo douto Curador Especial (fls. 1.606).

3. As manifestações subseqüentes à emissão de parecer, pelo Ministério Público Federal, não dão ensejo à reformulação de seu pronunciamento, pois antes, emprestam-lhe maior respaldo, merecendo destaque a lúcida resposta deduzida pelo douto Curador Especial (fls. 1.590/1.598). *Levy Alstti*

AR 1.056-6/GO

O parecer é, por conseguinte – ratificando o que foi dito a fls. 1.205/1.207 –, de que a Ação Rescisória deva ser julgada improcedente." (fls. 1.609/10)

É o Relatório, que encaminho à consideração do eminente Ministro Revisor, distribuindo-se cópias, oportunamente, aos demais Senhores Ministros (artigos 262 e 87, II, do Regimento Interno).

Brasília, 12 de novembro de 1991.



Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Relator

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator):

Rejeito a preliminar de decadência. Pelo despacho de fls. 675, foi determinada, em 4-9-80, a renovação das citações de JUAREZ GOMES CARDOSO e sua mulher. Em 1º-10-80, foi encaminhada a carta de ordem, por ofício do Relator (fls. 717). O mandado foi expedido em 23 do mesmo mês de outubro (fls. 910) e a citação efetivada no dia 29 seguinte (fls. 910 vº.), menos de dez dias depois, não havendo, portanto, excesso de prazo imputável aos Autores.

Recordo, ainda, que, no ano seguinte ao trânsito em julgado do acórdão recorrido (1977), já haviam sido citados os primeiros réus (fls. 267), obstada portanto, em tempo útil, a consumação da decadência, estendendo-se por datas posteriores a efetivação das citações referentes aos litisconsortes passivos, todos necessários, por determinação minha (em atenção ao despacho do Revisor), ou, antes, de meu saudoso antecessor na condição de Relator.

Passo, então, ao exame da preliminar de carência da ação, por não configurar sentença de mérito a decisão que se pretende rescindir (acórdão da Segunda Turma), porquanto se limitou a por termo ao processo, pela ocorrência da coisa julgada.

Octavio Gallotti

De acordo com o art. 485 do Código de Processo Civil, pode ser rescindida a "sentença de mérito, transitada em julgado".

A limitação consubstanciada na cláusula "de mérito", inovação do Código de 1973, cedo mereceu a crítica dos especialistas, como notou o eminente Ministro SYDNEY SANCHES, em celebrado estudo ("Ação Rescisória por Erro de Fato", RP 44/53), ao destacar a de CARLOS ALBERTO ORTIZ, prenunciando um abrandamento da restrição, por parte dos comentaristas.

O § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil define a sentença como "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa".

As hipóteses de extinção do processo, sem julgamento de mérito, estão enumeradas nos onze incisos do art. 267, entre os quais o V, assim redigido:

"V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada."

Em coerência, o art. 269, ao estabelecer os casos de julgamento de mérito, não contempla entre eles o da acolhida da alegação de coisa julgada.

Mesmo assim, tem ocorrido dissídio na jurisprudência dos Tribunais sobre dever, ou não, ser considerada, de mérito, para efeito do cabimento da ação rescisória, a sentença que extingue o processo pela ocorrência da coisa julgada. *Levy Albotti*.

Em seu "Código de Processo Civil e Legislação em vigor" (21ª Ed., 1991), THEOTÔNIO NEGRÃO aponta dois acórdãos, em sentidos opostos, do Tribunal Federal de Recursos (AR 824 e AR 1.501), o último, pelo cabimento da ação, tendo como Relator o eminente Ministro EDUARDO RIBEIRO. Indica, ainda, pela carência da ação, o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo Relator, ilustre Desembargador ANICETO ALIENDE assim se expressou:

"2. O atual Código de Processo Civil, alterando a sistemática anterior, só admite a rescindibilidade da sentença de mérito (CPC, art. 485; RT, 495/164).

A doutrina tem posto em realce este aspecto. LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL assinala que "o art. 485 só admite rescisão das sentenças de mérito e o art. 269 diz o que são sentenças de mérito..." ("Comentários ao Código de Processo Civil", VI/46-47, ed. RT, 1974). Em igual sentido é a lição de J. C. BARBOSA MOREIRA: "Rescindível é apenas, no sistema do novo Código, a "sentença de mérito". No Direito anterior, era possível rescindir decisões não definitivas, quer dizer, que não julgassem o *meritum causae*. Ao nosso ver, teria sido preferível manter o mesmo princípio; aliás, a Comissão Revisora sugeriu, sem êxito, a supressão do "definitiva" que

leg. alibi.

figurava no art. 534 do Anteprojeto, e foi depois substituído, no art. 489 do Projeto, pela expressão "de mérito" ("Comentário ao Código de Processo Civil", ed. Forense, V/103).

3. Ora, o mérito da pretensão da autora foi objeto de decisão na primeira ação em que figurou. Na segunda ação limitou-se o julgado a extinguir o processo, porque o exame pretendido encontrava óbice na existência de coisa julgada. Nesta segunda ação, pois, não se apreciou o mérito da causa. Rescindível, assim, era a sentença proferida na primeira ação e que restou inatacada, no prazo da rescisória.

Daí a carência da presente rescisória, que se decreta com as cominações pertinentes, já constantes do dispositivo do acórdão" (RTJ,ESP, LEX 106/376)

Em nota aposta ao artigo "Ação Rescisória—Apontamentos" (RP 53/59), SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA mostra que não coincide, com a orientação da Corte paulista, pelo menos um acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"3. Em alguns casos, pode-se admitir a ação rescisória em se tratando de acórdão que, por equívoco, extingue o processo sob o fundamento de coisa julgada (CPC, art. 267, V), uma vez que, em tal hipótese, não há

de anulação.

possibilidade de renovar-se a causa em primeiro grau, por força do disposto no art. 268, CPC.

A hipótese é rara, mas pode ocorrer, a exemplo do que se deu em Minas Gerais, onde, em primeiro grau, Juíza obtivera ganho de causa sobre adicionais de tempo de serviço, que anteriormente lhe haviam sido negados pela "Comissão Permanente" do Tribunal, órgão composto de desembargadores mas com atribuições apenas administrativas. Em grau de recurso, a Câmara Civil isolada, levada por uma má redação do Regimento Interno, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao entendimento de haver coisa julgada (CPC, art. 267, V). Impedida de retornar com a mesma ação em primeiro grau, em face do disposto no art. 268, CPC, a Magistrada não teve outra solução senão manejar a ação rescisória, admitida pelo Tribunal para não inviabilizar a tutela jurisdicional, partindo-se da premissa segundo a qual onde quer que haja um direito violado há de existir um meio judicial de debelar a ofensa (RP-53/68).

Na jurisprudência do Supremo Tribunal, embora sem revelar ela tendência alguma de abrandamento da exigência constante do caput do art. 485 do Código de Processo Civil, não logrei localizar acórdão destinado ao trato do cabimento da rescisória,

Levy Alvim

contra sentença que haja declarado extinto o processo, por motivo de coisa julgada.

Os comentaristas, de sua vez, embora abordando o pressuposto da existência de sentença de mérito, não chegam, geralmente, a comprometer-se com o exame de particularidade ora apreciada. Para JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários", 3ª ed., 1978, pág. 133), rescindíveis são as sentenças "sobre as quais se possa formar a res judicata material; tornada inadmissível, pelo novo Código, a ação dirigida contra a coisa julgada formal." Em nota de rodapé assinala, entretanto, a proposição conservadora de PONTES DE MIRANDA:

"Continua a construí-la assim PONTES DE MIRANDA: vide, entre muitos outros passos, *Trat. da ação resc.*, 5ª ed., pág. 144; isso, porém, se explica pelo fato de que o autor nenhuma importância dá à inovação contida no art. 485, *caput*, do Código de 1973, chegando ao extremo de relegar o "de mérito" à condição de mero "erro de redação" (*ob. e lug. cit.*: "... não só sentenças de mérito são rescindíveis, e não se pode receber erro tão grave de redação")." (*ob cit* pág. 133)

Explica-se, assim, que o saudoso mestre, em seus "Comentários", simplesmente sugira, ao leitor do art. 485, abstrair-se da expressão "mérito" ali contida: *Levy Alatti*

"O que se há de assentar como interpretação razoável é a de abstrair-se da expressão "mérito" que está no art. 485. Se o juiz julga extinto o processo porque acolheu a alegação, de coisa julgada (art. 267, V, *in fine*), não se pode dizer que, com isso, não possa ter ofendido a coisa julgada (art. 485, IV). Por exemplo: propôs A ação contra B para haver a e b, e o juiz, diante da sentença de outro juiz, que havia condenado B a a e não a a b, profere a sentença extintiva do processo, como se houvesse coisa julgada quanto a a e quanto a b. Houve a ofensa à coisa julgada de que fala o art. 485, IV. O que importa, para saber se cabe ação rescisória de sentença, é que um dos pressupostos do art. 485 exista." (PONTES DE MIRANDA, "Comentário ao Código de Processo Civil", ed. 1975, pág. 264).

Afora essa interpretação ab-rogante, o principal argumento dos que defendem o cabimento de rescisória é o de que, a teor do art. 268 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, pela ocorrência da coisa julgada, obsta a que o autor intente de novo a ação.

Mas, é outro o pressuposto da rescindibilidade da sentença, na conformidade do Código (art. 485), ou seja, além de haver transitado em julgado, o de caracterizar decisão de mérito.

AR 1.056-6/GO

Mérito, como se sabe, é a controvérsia substancial, a questão de fundo, em torno da qual se estabelece o conflito de interesses entre os litigantes. De mérito é, portanto, a decisão que acolhe a pretensão de uma das partes, julgando procedente ou improcedente o pedido. Jamais a sentença terminativa, que não se pronuncia sobre o pedido e tem conteúdo meramente processual (mesmo sendo definitiva), como é, precisamente, o caso da decisão que extingue o processo pela ocorrência da coisa julgada.

Esta última (espécie que ora defrontamos) não constitui sentença de mérito, quer conceitualmente (como se acaba de propor), quer perante a letra e o sistema do Código, aí consideradas, tanto as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito – art. 267 – entre as quais expressamente se inclui o acolhimento da alegação de coisa julgada, como perquiridos os casos de extinção com julgamento de mérito (art. 269), entre os quais, simetricamente, não se inclui a decisão de natureza da ora atacada.

As correntes que propugnam a pura e simples abstração do pressuposto de rescindibilidade em exame ("sentença de mérito"), ou o seu abrandamento pela sua substituição por outra exigência, data venia, diversa (a de não poder ser novamente intentada a ação), perseguem o compreensível ideal de não deixar erro judiciário, sem possibilidade de correção. Mas há outra aspiração permanente da ordem jurídica a atender, além desse ideal de

justiça: a aspiração da segurança, a par da indefectível limitação da renovação de litígios já dirimidos.

Curvando-me a esse imperativo processual, e por falta de condição de exercício da presente ação rescisória, julgo extinto o processo, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, em conjunto, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de honorários dos advogados de cada um dos réus que contestaram a ação, além das custas e despesas processuais. *Le Gallotti*.

vcca\

26/11/97

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.056-6 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (REVISOR): Sr. Presidente, o eminente Relator fez resenha completa da divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a interpretação estrita da exigência de sentença de mérito como objeto da ação rescisória e da interpretação que eu diria mais liberal.

Por economia, limito-me a recordar o voto que me convenceu do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, na Ação Rescisória 1.501, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que tem passagens transcritas no memorial que reproduzo para documentar:

"Ocorreu que, reconhecida a existência de coisa julgada, assim como de perempção ou de litispendência, muito embora a decisão não seja de mérito, não poderá a ação ser renovada. É o que expressamente determina o artigo 268 do CPC. Se assim é, ausente o motivo, geralmente apontado como determinante para inadmitir-se a rescisória. Em verdade, fechar-se esse caminho à parte levaria a situação singular que apresentaria visos de tangenciar violência ao disposto no artigo 153, § 4º, da Constituição."

"Admitindo-se, para argumentar, que não houvesse realmente coisa julgada sobre a matéria, a parte ficaria na aflitiva situação de não conseguir ver sua súplica examinada pelo Judiciário. Não me parece que se deva adotar interpretação do direito processual vigente que leve a essa consequência. Sendo impossível renovar-se



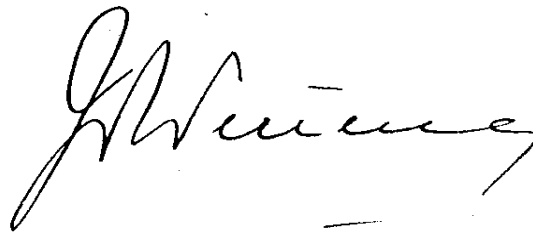
a demanda, como sucede quando da extinção do processo se faça ao argumento de existir coisa julgada, há que se admitir a rescisória."

Impressiona-me ademais, Sr. Presidente, que, especificamente, a ofensa à coisa julgada seja motivo autônomo da rescisória quando, obviamente, a decisão for em sentido contrário. E agride-me a sensibilidade que a decisão da mesma questão - a existência ou não de coisa julgada -, conforme o sentido em cada caso, torne rescindível ou não a sentença.

Redargüiu-se que o Código adotou uma política restritiva da ação rescisória. **Est modus in rebus**. O Código aumentou o número das hipóteses de rescisória e, por outro lado, não a reduziu à correção das ilegalidades na decisão das questões de mérito. Reduziu literalmente o cabimento da rescisória a sentenças de mérito, mas que podem ser rescindidas por **error in procedendo** e, freqüentemente, por erros de processo de menor importância, de menor relevo que o erro na identificação da existência ou não de coisa julgada.

Com todas as vênias ao eminente Relator, por esses motivos, admito a ação.

CR/



26/11/97

PLENÁRIO

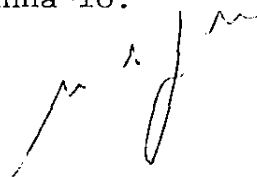
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.056-6 GOIÁS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.056

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, impressionou-me a sustentação do eminente Ministro Sepúlveda Pertence quando S. Exa. se refere a que a variação de resultado da decisão daria uma situação completamente distinta no tratamento da matéria. Esse argumento me foi bastante para acompanhá-lo.



26/11/97

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.056-6 GOIÁS

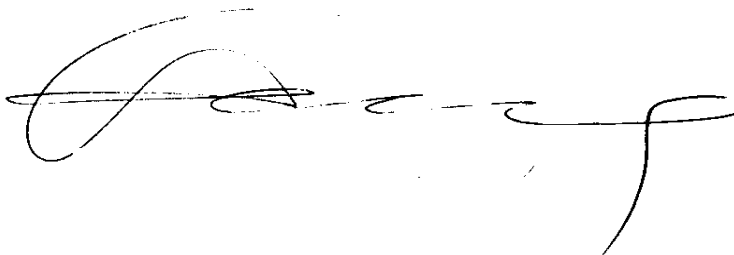
VOTO

SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, vou pedir vênia ao eminente Ministro-Revisor para acompanhar o voto do Relator, Ministro Octavio Gallotti.

Faço-o na perspectiva de que o **caput** do art.485 do Código de Processo Civil é expresso ao fazer referência a julgamento de mérito. E na hipótese, como se viu, trata-se de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Portanto, a mim me parece que o voto do Relator se enquadra na jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe ação rescisória quando não se adentra o mérito da matéria relativa ao acórdão impugnado.

Embora tenha particular simpatia pela tese desenvolvida na Ação Rescisória 1.501, do antigo Tribunal Federal de Recursos, de que foi Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, peço vênia aos que a ela se filiam, posicionando-se em sentido contrário ao que entendo, para acompanhar **in totum** o voto do Relator, não conhecendo a ação.



26/11/97

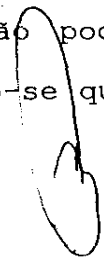
PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.056-6 GOIÁSV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o artigo 485 do Código de Processo Civil realmente alude à sentença de mérito como objeto da rescisória. Cumpre indagar o alcance dessa expressão "sentença de mérito", considerada, inclusive, a razão de ser das coisas, a causa da vinda à balha do preceito, o objetivo visado com esse preceito.

Não há a menor dúvida de que as hipóteses que respaldam a rescisória foram ampliadas pelo legislador processual de 1973. O chamado "Código Buzaid" contém a admissibilidade da rescisória em casos não contemplados no Código de Processo Civil de 1939. Isso está ressaltado por Barbosa Moreira em comentários a esse artigo 485. O ilustre jurista aponta que os incisos III, VII, VIII e X consubstanciam uma verdadeira inovação. Então a premissa é de que o Código elasteceu o rol das situações jurídicas que sugerem o ajuizamento da ação rescisória.

Fiquei muito sensibilizado com a argumentação em torno do acesso ao Judiciário. E essa garantia constitucional não pode deixar de nortear a definição do teor do artigo 485, evitando-se que



AR 1.056-6 GO

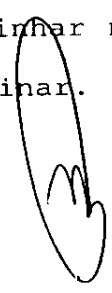
o apego à expressão "sentença de mérito" acabe por obstaculizar o crivo do Judiciário quanto a possível lesão a direito individual.

Se assento essa premissa, caminho no sentido de revelar que só não comportam, no caso, a rescisória, o ataque na via estreita - admito - da rescisória, aquelas sentenças que, em si, alcancem preclusão apenas no próprio processo, intramuros, e não as sentenças que se irradiam por estarem cobertas do manto da coisa julgada material, inviabilizando renovação.

Entendo, neste caso concreto, que não há o óbice da primeira parte do artigo 485. A persistir esse quadro, imaginemos que a coisa julgada declarada realmente não exista, quanto ao autor da rescisória, e tenha ele um direito alcançado. No caso, não poderá, em si, adentrar o Judiciário para ver prevalecente esse direito, porque a sentença, aí, irradia-se - repito - a ponto de extravasar os muros do próprio processo em que proferida.

Peço vênias ao nobre Ministro-Relator para caminhar no sentido de abrir "esse embrulho". Rejeito, portanto, a preliminar.

É o meu voto.



26/11/97

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.056-6 GOIÁS

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente, também peço licença ao Sr. Ministro-Relator para rejeitar a preliminar.

Na verdade, a extinção do feito, no caso, porque baseada na existência de coisa julgada, representa o julgamento definitivo da ação, impedindo que nova ação seja intentada.

O memorial menciona o voto do Ministro Eduardo Ribeiro, no antigo Tribunal Federal de Recursos, trazido a debate pelo Sr. Ministro-Revisor. Na época, lembro-me, o Sr. Ministro Ilmar Galvão e eu concorremos com o nosso voto para que o Tribunal Federal de Recursos decidisse naquele sentido que é, exatamente, o que ora acabo de mencionar.

De modo que reitero o pedido de vênia ao eminente Relator e rejeito a preliminar de carência da ação para dela conhecer.

Carlos Velloso

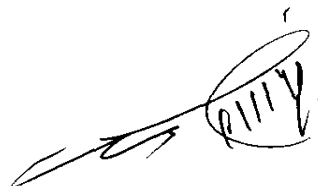
26/11/97

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.056-6

GOIÁS

V O T O



O SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, a meu ver, nem todos os erros judiciais são sanáveis por Ação Rescisória. Assim, não pode ser objeto desta o ato judicial (sentença ou acórdão), que põe fim ao processo, sem exame do mérito, como ocorre, por exemplo: quando o juiz indefere a petição inicial, por inépcia; ou quando o processo fica parado durante mais de um ano por negligência das partes; ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandona a causa por mais de trinta dias; quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; quando o juiz acolhe a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada; quando não concorre qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; quando o autor desiste da ação e a desistência é homologada; quando a ação é considerada intransmissível, por disposição legal; quando ocorre confusão entre autor e réu.

2. Também não cabe rescisória de acórdão que não conhece de recurso, por considerá-lo intempestivo ou incorrente a sucumbência do recorrente, ou que o julgar prejudicado.

Nesses casos, rescindível será o ato jurisdicional anterior (sentença ou acórdão) se tiver julgado o mérito da causa, no todo ou em parte.

3. Na verdade, em nome da segurança jurídica, o Código de Processo Civil só admite Ação Rescisória contra ato judicial (sentença ou acórdão) que haja julgado o mérito da ação, pois este sim pode, em tese, por em risco maior a segurança jurídica, ao dirimir a lide entre as partes.

4. Pela mesma razão não cabe Ação Rescisória de sentença em processo cautelar, porque nela não se dirime a lide, exceto na hipótese em que tenha reconhecido a prescrição da pretensão ou a decadência do direito.

5. Enfim, há um número bastante grande de atos judiciais, em que se torna inadmissível a Ação Rescisória, mesmo em se alegando qualquer dos vícios previstos no art. 485 do Código de Processo Civil.

Até porque tal dispositivo é expresso em só admiti-la contra sentença de mérito.

6. E o Código também é expresso ao considerar como sentença de mérito apenas aquela em que o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor, ou põe fim ao processo, diante do reconhecimento, pelo réu, da procedência da ação; ou homologa transação entre as partes; ou este pronuncia a decadência do direito ou a prescrição da pretensão;

ou quando o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação.
(art. 269 do C.P.C.).

7. Nesses casos, sim, o C.P.C. permite a rescisão do julgado, que, de alguma forma, enfrentou questão de direito material, porque não contemporiza com os vícios de que tratam os incisos do art. 485.

8. E, mesmo assim, o direito de propor a ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) de mérito (art. 495), o que significa que, depois desse prazo, nem tais vícios podem mais ser sanados.

9. Enfim, em nosso sistema processual, o legislador foi um tanto liberal na admissão de Ações Rescisórias de sentenças ou acórdãos de mérito, ou seja, em todas as hipóteses previstas nos incisos do art. 485; mas, por outro lado, foi restritivo, ao não admiti-las nas demais hipóteses. E fixou prazo relativamente curto para a propositura, sob pena de decadência do direito à rescisão. Naturalmente por uma opção política, de maior proteção às partes que tenham sido vitimadas por coisa julgada com os vícios neles referidos, porque nela foram enfrentadas questões de direito material, envolvidas no litígio.

Não há nessa opção ou nessas restrições qualquer inconstitucionalidade.

Se concluirmos pela inconstitucionalidade de tais restrições, não poderemos afastar, sequer, a discussão sobre a constitucionalidade do prazo de dois anos, para a propositura. E até sobre as próprias normas processuais, que admitem a ação rescisória,

já que a Constituição protege a coisa julgada. É de se lembrar, porém, que a Constituição admite a ação rescisória, sem lhe fixar o objeto e as limitações, que, assim, ficaram relegados à legislação ordinária.

10. Por todas essas razões, peço vênias aos que dissentem para acompanhar o voto do eminente Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. Gilvany', written over the end of the text.

26/11/1997

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.056-6 GOIÁS

V O T O

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. O acórdão rescindendo, no Recurso Extraordinário nº 82.933, deu provimento ao recurso dos ora réus "para assegurar o respeito à coisa julgada, erigida em garantia individual, arrolada no seu elenco (Constituição Federal, art. 153, § 3º)." E o fez tendo em conta o trânsito em julgado de decisão ao dispor:

*"II. Embargos de terceiro senhor e possuidor. Rejeição porque, sem préstimo, os títulos nos quais se embasaram. Transitada em julgado decisão que assim o afirmou, e viu repetida em julgados outros, certo não poderiam ditos títulos credenciar posterior demarcatória, sob pena de afrontar a **res judicata**."*

O dispositivo do acórdão é expresso, quando for conhecido o recurso e lhe dado provimento para julgar o recorrido carecedor da ação. Restabeleceu a sentença que já reconheceu a coisa julgada, obstativa da demarcatória da Fazenda Conceição, ajuizada pelo espólio recorrido. Assim, o acórdão dessa Corte que se pretende rescindir não examinou a lide, não houve decisão sobre o merecimento da questão; apenas o acórdão entendeu carecedor da ação, diante de uma decisão anterior que já transitara em julgado ao decidir a questão.

Realmente, não existem, no caso, os pressupostos necessários para a ação rescisória, tal como afirmou o voto do Sr. Ministro-Relator.

Peço vênias ao Sr. Ministro-Revisor e aos que o acompanharam para seguir o voto do Ministro-Relator, e, nessa linha, não conhecer da ação rescisória.

J. Mári



26/11/1997

AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.056-6 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, o Código de Processo Civil declara no art. 485, que só "a *sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida*". E, no artigo 269, ele explicita, exhaustivamente, quais são as sentenças de mérito. Por outro lado, no artigo 267 declara quando não há julgamento de mérito, colocando entre essas hipóteses algumas que, sem julgamento de mérito, obstam a propositura de nova ação, como resulta do artigo 268 que estabelece que "*salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação*", e esse inciso V é justamente o que diz respeito à perempção, à litispendência e à coisa julgada.

Não há, pois, que se dar outra interpretação, porquanto o Código diz o que é "sentença de mérito" e se utiliza dessa expressão sempre nesse sentido.

Há, então, o problema constitucional relativo ao livre acesso ao Poder Judiciário. Mas se entendermos que a não-admissão de rescisória implica obstáculo ao livre acesso ao Judiciário, teremos que seria inconstitucional qualquer óbice a ela, como o prazo e a

determinação dos casos em que ela é cabível, inclusive o do erro de fato, aludido pelo Ministro Sydney Sanches, em que só cabe a rescisória se ele não tiver sido discutido no processo que deu margem à sentença que se pretende rescindir.

O Tribunal jamais declarou a inconstitucionalidade dessas restrições com base no disposto no art. 153, § 4º, da Constituição anterior que está em causa.

Assim, quando o Código de Processo Civil alude a "sentença de mérito" em matéria de rescisória, é de se entender essa expressão no sentido que esse Código a tem como tal, e não no sentido de que se trata de toda sentença que impeça que se promova outra ação a respeito do mesmo objeto.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, acompanho o eminente relator.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

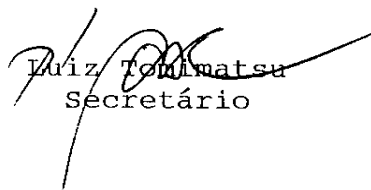
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.056-6

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR : MARIA JOSE JORGE E OUTROS
ADV. : CARLA PADUA ANDRADE CHAVES
ADV. : MANOEL ARANHA DOS REIS
ADV. : MOACIR BELCHIOR E OUTROS
ADV. : ROMULO GONÇALVES
AUTOR : CARMO JOSE FERREIRA E OUTRO
ADV. : CARLA PADUA ANDRADE CHAVES
REU : FRANCISCO BARBOSA DE AMORIM E OUTROS
ADV. : JOSE FRANCISCO VAZ
REU : ANTONIO DE LUCCA E OUTRO
ADV. : JOSE CAMPOS
REU : PETRONIO DE AQUINO E OUTRO
ADV. : PAULO TORMINN BORGES
REU : JUAREZ GOMES CARDOSO E OUTROS
ADV. : CLEOMAR DE BARROS LOYOLA E OUTROS
REU : LEONARDO GRACIA JUNIOR E OUTRO
ADV. : PAULO TORMINN BORGES
REU : MARIA LUIZA D. GRACIA-INVENTARIANTE ESP. ANTONIO L A
GRACIA
CURADOR : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
REU : FRANCISCO WALMIR PESSOA E OUTROS

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, rejeitou a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por votação majoritária, acolheu a preliminar de carência da ação rescisória, dela deixando de conhecer, condenados os autores ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence (Revisor), Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Carlos Velloso. Votou o Presidente. Falou pelos autores a Dra. Carla Pádua Andrade Chaves. Plenário, 26.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da
Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence,
Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e
Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo
Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Secretário